DECRETO N~~º~~ 15.456, DE 18 DE JUNHO DE 2020.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção individual para circulação nos locais que especifica, no território sul-mato-grossense, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e

Considerando a situação de emergência causada pela pandemia mundial do coronavírus (SARS-

CoV-2);

Considerando o disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal;

Considerando o disposto na Lei Federal n~~º~~ 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre

as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus;

Considerando a situação de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, reconhecida pela Assembleia Legislativa por meio do Decreto Legislativo n~~º~~ 620, de 20 de março de 2020, e pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil por meio da Portaria n~~º~~ 870, de 7 de abril de 2020;

Considerando o disposto no Decreto Estadual n~~º~~ 15.396, de 19 de março de 2020, que declarou, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, situação de emergência em razão da pandemia por Doenças Infecciosas Virais - COVID-19;

Considerando o disposto no art. 17 do Decreto Estadual n~~º~~ 15.391, de 16 de março de 2020, que regula a aplicação das normas do Ministério da Saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando a recomendação constante da Nota Informativa n~~º~~ 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/ MS, expedida pelo Ministério da Saúde, e as orientações gerais de uso de máscaras faciais não profissionais, publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em 3 de abril de 2020;

Considerando o disposto no Decreto n~~º~~ 15.448, de 27 de maio de 2020, que instituiu o Comitê Gestor do Plano de Retomada Pós-Crise da COVID-19, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul,

D E C R E T A:

Art. 1º A partir do dia 22 de junho de 2020 é obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação no território sul-mato-grossense, como medida para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, nos seguintes locais:

1. - órgãos, instituições e entidades públicas;
2. - estabelecimentos privados acessíveis ao público, observado o disposto no § 1º deste artigo;
3. - meios de transporte coletivo intermunicipal e interestadual.

§ 1º O uso de máscara de proteção individual nos estabelecimentos a que se refere o inciso II do

*caput* deste artigo deverá ser realizado nos termos dos protocolos sanitários aplicáveis a cada setor.

§ 2º Para fins de cumprimento do disposto neste Decreto:

1. - as máscaras a que se refere o *caput* deste artigo podem ser artesanais ou industriais e devem manter boca e nariz cobertos, conforme as orientações constantes da Nota Informativa n~~º~~ 3/2020 - CGGAP/ DESF/SAPS/MS, expedida pelo Ministério da Saúde, e as orientações gerais de uso de máscaras faciais não profissionais, publicadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), em 3 de abril de 2020;
2. - a obrigação prevista no *caput* deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção individual, bem como no caso de crianças menores de 4 (quatro) anos de idade;
3. - os órgãos, instituições e entidades públicas, os estabelecimentos privados acessíveis ao público e as empresas de transporte coletivo intermunicipal e interestadual responsáveis pelos locais referidos no inciso III do *caput* deste artigo deverão:
4. adotar medidas para restringir a entrada ou retirar de seus ambientes as pessoas que infringirem o disposto neste Decreto, sendo-lhes facultado, a critério destes, o oferecimento de máscara de proteção individual para possibilitar o acesso ou a permanência no local;
5. afixar cartazes informativos sobre a obrigatoriedade e a forma adequada de uso de máscara de proteção individual.

Art. 2º Os sujeitos de direito responsáveis pelos locais referidos nos incisos I a III do *caput* do art. 1º deste Decreto que permitirem o ingresso e a permanência de pessoas sem máscara de proteção individual nos ambientes sob suas respectivas responsabilidades, ou que não cumprirem a determinação contida na alínea “*b*” do inciso III do § 2º do mesmo artigo, ficarão suscetíveis à aplicação das penalidades previstas no art. 341, inciso XXXII, da Lei Estadual n~~º~~ 1.293, de 21 de setembro de 1992, que dispõe sobre o Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Caberá ao Secretário de Estado de Saúde editar ato regulamentando o disposto neste

Decreto.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, e produzirá efeitos até a edição de

ato normativo em sentido contrário.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

REINALDO AZAMBUJA SILVA

Governador do Estado

GERALDO RESENDE PEREIRA

Secretário de Estado de Saúde